



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04716/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Jeimeson Luiz de França

EMENTA: MUNICÍPIO DE **SOBRADO**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2013. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. Declaração do atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL TC 356/2015**

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então gestor, Sr. Jeimeson Luiz de França.

A Auditoria, após diligência<sup>1</sup> e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual, nº 208 de 28/12/2012 (Doc. 03613/15), estimou as transferências em R\$ 396.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 485.940,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 486.286,32, resultando em déficit de R\$ 346,32;
3. As receitas extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 34.256,70;
4. As despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,72% do somatório das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;
5. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;
6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 56,33% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
7. Não houve registro de denúncia para o exercício analisado;
8. Em relação aos preceitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o Órgão de instrução concluiu que não houve atendimento integral, uma vez que restou a seguinte eiva:

1 Não apresentação e publicação do RGF do 2º semestre;

9. Quanto aos demais aspectos examinados, a Auditoria evidenciou irregularidades que, após a análise de defesa, permaneceram as seguintes:

- a) Registro de dados incorretos, implicando na inconsistência das informações prestadas ao Tribunal;
- b) Execução de despesas sem autorização no montante de R\$ 73.554,65, em dissonância com o que dispõe o inciso II, do art. 167 da Constituição Federal;
- c) Omissão de registro de dívida fluante no montante de R\$ 127.134,46.

<sup>1</sup> A diligência foi realizada no período de 22/01/15 a 23/01/15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04716/14

Os autos foram submetidos ao Órgão Ministerial, que emitiu parecer no sentido de:

1. Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS do Presidente, à época, da Câmara Municipal de Sobrado, Sr. Jeimeson Luiz de Franca, referente ao exercício 2013;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao então gestor, Sr. Jeimeson Luiz de Franca, referente ao exercício 2013, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram realizadas notificações para a presente sessão.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que foi constatada uma irregularidade, assim, voto pelo **cumprimento parcial às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, à vista da instrução dos autos, acolho em parte a defesa apresentada, no que se refere às constatações de registro de dados incorretos e de realização de despesa sem autorização orçamentária, uma vez que as informações de despesas registradas para Câmara teve por base dados de uma peça orçamentária que não se apresenta em consonância com o QDD, o qual instrue a PCA da Prefeitura (Processo TC 04708/14), ou seja, nesse quadro evidencia-se que os créditos orçamentários destinados às transferências para a Câmara Municipal foram de R\$ 469.206,00, como afirma a defesa.

Para corrigir esta eiva, atendendo sugestão da Auditoria, o Contador do município informou que o gestor do município, em 27/07/2015, apresentou ao TCE/PB novo documento (DOC TC 44.639/15), referentes à publicação na imprensa oficial da LOA, a qual efetivamente vigorou durante exercício. Consta do ofício de encaminhamento a solicitação de substituição da Lei Orçamentária, já constante na PCA da Prefeitura.

Assim, entendo que esta eiva deve melhor observada na PCA do Município, ainda em fase de instrução.

Em relação à omissão de dívida fluante no montante de R\$ 127.134,46, é dado observar que os dados já foram corrigidos nos demonstrativos da prestação de contas, especificamente no Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2014 (Processo TC 04532/15).

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:

- a) **Julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jeimeson Luiz de Franca, devido aos equívocos constatados nos registros contábeis;
- b) **Declare o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado adoção de medidas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apuradas pela Auditoria no presente processo.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04716/14

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04716/14, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Jeimeson Luiz de França,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1 Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jeimeson Luiz de França, devido aos equívocos constatados nos registros contábeis;
- 2 Declarar** o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3 Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado adoção de medidas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apuradas pela Auditoria no presente processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de julho de 2015.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral em exercício.

Em 29 de Julho de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL